# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 14 de Julho de 1999

## que altera as Decisões 94/432/CE e 94/433/CE, que estabelecem normas de execução das Directivas 93/23/CEE e 93/24/CEE do Conselho, no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre os efectivos suíno e bovino e sobre a produção dos respectivos sectores

*[notificada com o número C(1999) 2080]*

(1999/547/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993 relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/77/CE do Conselho [2], de 16 de Dezembro de 1997, e, nomeadamente, os números 2 e 3 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993 relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/77/CE do Conselho, e, nomeadamente, os números 2 e 3 do seu artigo 1.º,

(1) Considerando que as Decisões 94/432/CE [4] e 94/433/CE [5] da Comissão, de 30 de Maio de 1994, com a última redacção que lhes foi dada pelas Decisões da Comissão 95/380/CE [6], de 18 de Setembro de 1995, e 1999/47/CE [7], de 8 de Janeiro de 1999, estabelecem as normas de execução das Directivas 93/23/CEE e 93/24/CEE do Conselho;

(2) Considerando que os Estados-Membros podem ser autorizados, a seu pedido, a proceder à discriminação regional para os resultados definitivos do inquérito ao efectivo bovino de Abril ou de Maio/Junho ou de Agosto;

(3) Considerando que os Estados-Membros cujo efectivo bovino seja inferior a 1,5 milhões de animais podem ser autorizados a renunciar completamente a um dos dois inquéritos dos meses Maio/Junho ou Novembro/Dezembro;

(4) Considerando que a Grécia e a Bélgica apresentaram pedidos de derrogação relativos às possibilidades acima referidas;

(5) Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola, instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho [8],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 94/432/CE é alterada do seguinte modo:

Na alínea d) do anexo IV sob o título «Maio/Junho» é acrescentado o termo «Bélgica».

*Artigo 2.º*

A Decisão 94/433/CE é alterada do seguinte modo:

Na alínea b) do anexo V sob o título «Novembro/Dezembro» é suprimido o termo «Grécia» e sob o título «Maio/Junho» é acrescentado o termo «Grécia».

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Yves-Thibault DE SILGUY

*Membro da Comissão*

[1] JO L 149 de 21.6.1993, p. 1.
[2] JO L 10 de 16.1.1998, p. 28.
[3] JO L 149 de 21.6.1993, p. 5.
[4] JO L 179 de 13.7.1994, p. 22.
[5] JO L 228 de 23.9.1995, p. 25.
[6] JO L 179 de 13.7.1994, p. 27.
[7] JO L 15 de 20.1.1999, p. 10.
[8] JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.